



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10920.003727/2004-52</b>                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9101-007.147 – CSRF/1ª TURMA                     |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 5 de setembro de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE                         |
| <b>RECORRENTE</b> | EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                 |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

PRAZO DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 91.

No caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso do IRPJ, pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, aplica-se, com fundamento na Súmula CARF nº 91, o prazo prescricional de dez anos, contado a partir da data do fato gerador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento com retorno dos autos à unidade de origem para exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado, elaborando-se despacho complementar, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 400/414) interposto pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº **101-97.125** (fls. 319/325), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Nos casos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento dito "antecipado", o prazo para o contribuinte pleitear restituição de pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se do IRPJ anual, inicia-se a contagem do prazo a partir da entrega tempestiva da declaração.

Intimada dessa decisão, a contribuinte ofereceu embargos de declaração (fls. 332/338), tendo sido estes rejeitados (cf. Acórdão nº 1103-001.096),

Em seguida interpôs o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos:

[...]

Suscita-se divergência quanto ao **prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear restituição de valor pago indevidamente**. Indicados como paradigmas os acórdãos nº **9101-002.496** (processo 10920.003730/2004-76 – sessão de 12/12/2016) e nº **9101-002.498** (processo 10920.003731/2004-11 – sessão de 12/12/2016).

[...]

O Despacho Decisório da DRF de origem registra que o pedido de restituição objeto do presente processo foi apresentado em **30/12/2004** (efls. 129).

O acórdão recorrido afirma que o prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ é de 5 (cinco) anos, e que no caso de IRPJ anual, começa a correr *“a partir do momento em que poderia ser alvo de pedido de restituição, conforme definido no art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96”*. Em seguida reproduz o dispositivo citado, segundo o qual o saldo negativo de IRPJ pode ser restituído/compensado a partir do *“mês de abril do ano subsequente”*. A decisão *a quo* manteve, portanto, o entendimento do Despacho Decisório de origem, na parte em que este registrava que *“o contribuinte poderia ter solicitado a restituição ou iniciado a utilização do saldo negativo desde 01/04/1999. Assim, o direito à restituição do saldo negativo*

*já decaiu, pois o pedido foi apresentada apenas em 30/12/2004, após transcorridos mais de cinco anos daquela data” (destaques originais).*

De fato, o acórdão recorrido adota interpretação divergente dos paradigmas nºs 9101-002.496 e 9101-002.498, os quais refletem posicionamento então consolidado no âmbito do CARF, pela Súmula CARF 91 (aprovada em 09/12/2013 e vinculante a partir da Portaria MF no 277, de 07/06/2018; súmula posterior ao julgamento aqui recorrido). O entendimento sumulado é de que os pedidos de restituição apresentados antes de 09/06/2005, relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dado que o pedido de restituição aqui discutido foi submetido em 30/12/2004 (tal como nos casos paradigmáticos), e que o crédito postulado é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 (tributo sujeito a lançamento por homologação), o teste de aderência do entendimento paradigmático ao presente feito tem como resultado a refutação da decadência e o retorno dos autos à unidade administrativa de origem, para análise do mérito do pedido de restituição.

Assim sendo, resta demonstrada divergência entre Turmas, que justifica o reexame da matéria em via especial.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Chamada se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional permaneceu silente.  
É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

#### **Conhecimento**

O recurso especial é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado ainda no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente recurso nos termos do despacho de fls. 504/510.

#### **Mérito**

O Colegiado a quo decidiu que *o prazo para requerimento de restituição é de cinco anos, contados a partir do pagamento, ou, no caso do IRPJ anual, a partir do momento em que poderia ser alvo de pedido de restituição, conforme definido no art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96.*

Tal entendimento, porém, contraria o teor da Súmula CARF nº 91, que foi veiculada em momento posterior ao julgado, assim prescrevendo:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, e uma vez demonstrado que a contribuinte pleiteou administrativamente a restituição do Saldo Negativo de IRPJ do **ano-calendário de 1998 em 30/12/2004**, não há que se falar em ocorrência de prescrição do alegado direito de reaver o alegado indébito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado, elaborando-se despacho complementar, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**